

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1361, DE 2022

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento quanto a perda ou suspensão do poder familiar.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Luiz Lima, trata de alterar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com o previsto na referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar já conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse se estenderá a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando as informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso de prazo concedido no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.



II- VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e de menor, bem como daquelas relativas à família, à criança e ao adolescente.

E, como a medida proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de família e do menor, além de dizer respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da referida iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 155, que “ O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Estabeleceu-se ali, pois, a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha legítimo interesse.

Todavia, o mencionado diploma legal não definiu o que é o “legítimo interesse” para pleitear as medidas destacadas, não estabelecendo tampouco requisitos que delineiem essa legítima ativa.

Observa-se, porém, que, ao examinar a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, proclamou, em julgamento de um recurso especial (REsp 1203968, Rel, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), que “ A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar”, podendo, mesmo fora de tais hipóteses, restar caracterizado o legítimo interesse “ pela estreita relação/vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança e do adolescente”.

Nesse compasso, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do entendimento fixado na ementa do mencionado julgado, deve ocorrer na análise do caso concreto a fim de se “ perquirir acerca do vínculo pessoal de sujeito ativo com o menor”, levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Além disso, é importante destacar que atualmente a realidade das famílias brasileiras é marcada pela composição de laços socioafetivos caracterizados pelos vínculos de afeto e de cuidado, e não restrito meramente a consaguinidade, portanto, é legítimo que a defesa dos direitos da criança

* C D 2 2 5 9 9 2 4 4 8 8 0 0 *



também seja realizada por aqueles que estejam efetivamente dedicados ao melhor interesse da criança. Inclusive, a doutrina do Direito de Família, conforme Maria Berenice Dias, define que a filiação socioafetiva pode ser considerada da relação entre indivíduos sem laços biológicos de pais e filho, tendo como base a convivência e a afetividade recíproca.

Considerando ser judicioso o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em questão, avaliamos que é de bom alvitre estabilizar a sua aplicação aos diversos casos mediante a respectiva incorporação de modo expresso ao ordenamento jurídico.

Por conseguinte, espelhando o conteúdo da proposta legislativa sob análise exatamente tal entendimento, merece ela prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1361, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

